# CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.999 - SC (2018/0292132-1)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| SUSCITANTE | : | JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE SÃO BENTO DO SUL - SC |
| SUSCITADO | : | JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE JOINVILLE - SJ/SC |
| INTERES. | : | JUSTIÇA PÚBLICA |
| INTERES. | : | CARLOS ANDRE STRACK |

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICAM CONEXÃO DOS CRIMES COM O DELITO TIPIFICADO NO ART. 70 DA LEI N. 4.117/1962. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 122/STJ. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE TRANSNACIONALIDADE.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Joinville - SJ/SC, o suscitado.

## DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o **Juízo de Direito da 3ª Vara da comarca de São Bento do Sul/SC**, o suscitante, e o **Juízo Federal da 1ª Vara de Joinville - SJ/SC**, o suscitado.

Versam os autos acerca de inquérito policial instaurado no âmbito da Polícia Federal (Delegacia de Polícia Federal em Joinville/SC) com vistas a apurar a suposta prática do crime de tráfico de drogas.

*Consta do auto de prisão em flagrante que, no dia 9/6/2018, por volta das 17h10min, policiais militares, por ocasião da realização de fiscalização de rotina na Estrada dos Pessegueiros, em São Bento do Sul/SC, observaram dois veículos desviarem sua rota quando avistaram a barreira policial, oportunidade em que ingressaram em uma rua sem saída* (fl. 35).

*Neste momento, abordados os veículos, quais sejam, um Vectra e um Citroen, estavam no primeiro Tatiane Amaral Chapieski e Leonardo Eilkina, tendo o condutor do veículo Vectra, Carlos André Strack, logrado se evadir do local. No veículo Citroen foram também identificados os tripulantes V E, menor de idade, e Jean Elias* (fls. 35/36).

*Dentro da bolsa de Tatiane foram encontrados dois tabletes de maconha, de aproximadamente 15g, além do documento de habilitação de Carlos André Strack, motivo pelo qual foi possível identificar este como o condutor do veículo Vectra. Nos termos do Auto de Apreensão n. 112/2018, foram apreendidos, também, 20 comprimidos do fármaco Pramil Sildenafil 50mg, de origem paraguaia (evento 01, p. 36), localizados, de igual modo, na bolsa de Tatiane* (fl. 36).

*Quanto ao veículo Citroen, conduzido por V, foi verificado que era identificado com placas falsas e, por meio do número do chassi, os policiais militares constataram que se tratava de um automóvel produto de subtração criminosa. No interior deste veículo, foram encontrados (i) um rádio HT (lado do motorista); (ii) um rádio PX (no porta-luvas); e (iii) 576.455 kg de substância identificada preliminarmente como maconha (cfe. Auto de Apreensão n. 11 2201 8, inserto no p. 36 do evento n° 01)* – fl. 36.

*Em entrevista preliminar com os policiais militares, os indiciados confirmaram que viajaram juntos a Foz do Iguaçu, PR, e que as substâncias entorpecentes apreendidas tinham como destino a cidade do Rio de Janeiro/RJ* (fl. 36).

*Além da droga, dos rádios transceptores e do medicamento proibido, foram apreendidos na oportunidade 04 (quatro) aparelhos celulares* (fl. 36).

Por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, o Delegado de Polícia Federal concluiu que eventual análise acerca da transnacionalidade do crime de tráfico dependeria da avaliação do conteúdo dos celulares apreendidos (fl. 88):

> [...]
> 11 Em relação à internacionalidade do crime de tráfico, entendo que somente a análise do conteúdo dos celulares permitirá concluir se a droga foi recebida no Paraguai, ou se foi recebida no Brasil, conforme alegam os conduzidos (por ora não foram localizadas outras provas de que a droga foi adquirida no Paraguai). [...]

Com a remessa dos autos à Justiça Federal, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Tatiane Amaral Chapieski, Leonardo Eilkina, Carlos André Strack e Jean Elias, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, c/c o art. 40, I, V e VI, da Lei n. 11.343/2006, e art. 70 da Lei n. 4.117/62,

na forma dos arts. 29 e 69, ambos do Código Penal.

O Juízo da 1ª Vara Federal de Joinville - SJ/SC, por sua vez, recebeu a denúncia (Processo n. 5009373-19.2018.4.04.7201/SC) apenas quanto ao crime tipificado no art. 70 da Lei n. 4.117/1962, declinando da competência, quanto aos demais, ao Juízo estadual, por não vislumbrar indícios de transnacionalidade (fls. 434/436):

> [...]
> Ausência de descrição, na peça de acusação, de elementos evidenciando a transnacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes.
> Declinação parcial de competência à Justiça Estadual da Comarca de São Bento do Sul.
> As condutas tipificadas nos artigos 33, caput e art. 35, caput, c/c art. 40, incs. I, V e VI, da lei n° 11.343/06, e art. 70 da lei n° 4.117/62, na forma dos arts. 29 e 69, ambos do Código Penal, dizem respeito ao tráfico de drogas. Entretanto, não há nenhum elemento indiciário referido na peça acusatória que justifique a atração do interesse federal.
> Na peça acusatória somente há relato de que o denunciado Jean Elias (e um terceiro menor), afirmaram que a droga tinha como destino a cidade do Rio de Janeiro/RJ, e que receberiam, respectivamente, os valores de R$10.000,00 (dez mil reais) e R$5.000,00 (cinco mil reais) pelo transporte.
> Ou seja, analisando a peça acusatória não se extrai qualquer informação apontando se as drogas foram adquiridas no Brasil, ou no Paraguai, ao passo que o denunciado Jean Elias (IPL n° 500701-5812018.404.7201, evento 01, PFLAGRANTE1, p. 02) e os policiais militares Sérgio Piechontcoski e Milton César Pereira dos Santos (IPL n° 500701-5812018.404.7201, evento 01, P FLAGRANTE1, p.04 e 06), alegaram que os denunciados não confirmaram o local que teriam adquirido os entorpecentes.
> A existência de consistente dúvida sobre o local de aquisição dos entorpecentes não pode vincular um raciocínio afirmativo da competência federal, até porque, nos crimes de tráfico - ela possui natureza residual sem embargo que o magistrado está limitado aos fatos narrados na peça vestibular.
> Por arremate, também há entendimento de que a mera previsão do crime em tratado ou convenção internacional não atrai a competência da Justiça Federal, com base no art. 109, inciso V, da CF/88, sendo imprescindível que a conduta tenha ao menos potencialidade para ultrapassar os limites territoriais (CC 144072/PR, Rei. Min.Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, julgado em 25/11/2015, DJe 01/12/2015; AgRg no CC 132906/BA, Rei. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, DJ: 21/05/2014; CC 114148/PR, re. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Seção, DJ: 22/04/2014).
> **Portanto, considerando que das condutas narradas na denúncia, não se observa a projeção de alguma afetação direta, concreta e específica a bens, serviços ou interesses federais (ausência de transnacionalidade), imperiosa a declinação da competência ao juízo estadual da Comarca de São Bento do Sul.**
> 1. Ante o exposto, e com lastro na Súmula n° 150 do Superior Tribunal de Justiça, DECLINO da COMPETÊNCIA ao juízo da Comarca de São Bento do Sul/SC, para conhecimento dos fatos tipificados nos artigos 33, caput e art. 35, caput, c/c art. 40, incs. I, V e VI, da lei n° 11.343/06, na forma dos arts. 29 e 69,

> ambos do Código Penal, em tese praticados por Carlos André Strack, Jean Elias, Leonardo Eilkina e Tatiane Amaral Chapieski, sem embargo, dos pleitos ministeriais formulados na cota de oferecimento de denúncia (evento 01, OUT1).
>
> [...]
>
> 4. **RECEBO A DENÚNCIA proposta em face de CARLOS ANDRÉ STRACK, JEANI ELIAS, LEONARDO EILKINA e TATIANE AMARAL CHAPIESKI somente em relação às condutas tipificadas no art. 70 da lei n° 4.117/62**.
>
> [...]

Na Justiça estadual (comarca de São Bento do Sul/RS), o procedimento foi reautuado sob o n. 0002589-15.2018.8.24.0058 e distribuído ao Juízo da 3ª Vara local, que, após diligência complementares, inclusive exame pericial no celular apreendido, suscitou o conflito, nos seguinte termos (fls. 438/441):

> [...]
>
> É cediço que, para que haja atração da competência da Justiça Federal exige-se a presença dos seguintes requisitos: a) que o crime esteja especificamente previsto em tratado ou convenção internacional assinado pelo Brasil; b) caracterização da transnacionalidade, isto é, o intuito de transferência da droga entre países distintos; c) que o entorpecente objeto do trânsito internacional seja igualmente coibido no pais de origem.
>
> No caso dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, a competência para o processo e julgamento é, em regra, da Justiça Estadual; tratando-se, no entanto, de crime internacional passa a ser da competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, V da Constituição Federal/88.
>
> O artigo 70 do Código de Processo Penal prevê que a competência é definida pelo local em que o crime se consumar. Assim, tratando-se de crime de tráfico internacional de droga adquirida no exterior, a competência para o processo e julgamento será do juiz federal do local da apreensão da droga, na hipótese, a Justiça Federal de Joinville - SC.
>
> Assim, torna-se imperiosa a fixação da competência do feito na Justiça Federal ante a comprovação da internacionalidade da ação.
>
> No caso, bem assim, a própria peça acusatória relata que "consta dos autos do inquérito policial em epígrafe que no dia 09 de junho de 2018, em horário a ser melhor esclarecido durante a instrução processual, os denunciados Carlos André Strack, Jean Elias, Leonardo Eilkina e Tatiane Amaral Chapieski, acompanhados, ainda, do adolescente V.E., previamente associados para a prática do crime de tráfico de drogas, importaram 576.445 kg de maconha (Cannabis Sativa), adquirida no Paraguai". (grifei)
>
> Cabe ressaltar, ainda, que Carlos André Strack, Jean Elias, Leonardo Eilkina e Tatiane Amaral Chapieski foram denunciados como incursos no art. 33, "caput" e art. 35, "caput", c/c art. 40, incs. I, V, VI, da Lei nº 11.343/06, e art. 70 da lei 4.117/62, na forma dos arts. 29 e 69, ambos do Código Penal, o que por si só, confirma a transnacionalidade do delito e a competência da Justiça Federal. (grifei)
>
> **Ademais, o laudo pericial referente ao celular Samsung apreendido com os acusados (pp. 245-257) evidencia que a droga apreendida tem procedência e foi adquirida no Paraguai, posto que, a pessoa que gravou o vídeo no dia 8/6/2018, às 15:11 afirma "Estou atravessando a ponte do Paraguai ai mano, mas tem novidade aí." (com grifo no original) Frise-se que no mencionado**

> **relato técnico, foram localizadas fotos da rodoviária de Guaíra e de uma placa do Hotel e Restaurante Universal, também localizado em Guaíra, o que agregado com o vídeo, comprova que a droga foi adquirida no país vizinho, em Salto Del Guairã.**
>
> **Ainda, consta do auto n. 112/2018, a apreensão de medicamento de origem Paraguaia e sete cupons fiscais de passagem por pedágios, sendo um no dia 6/6/2018 e outros seis do dia 9/6/2018, apontando que os acusados se deslocaram e ingressaram no Paraguai.**
>
> O próprio Juízo Federal já houvera reconhecido a competência da Justiça Federal, conforme decisão de págs. 223-228, além do que, houve o oferecimento de denúncia, a comprovar os indícios de autoria e prova da materialidade da transnacionalidade do tráfico de drogas.
>
> Como se vê, há indícios suficientes de internacionalidade da conduta, de modo que o declínio de competência levado a efeito na esfera federal, data venia, não se sustenta.
>
> [...]
>
> Ante o exposto:
>
> a) Mantenho a prisão preventiva decretada aos acusados Leonardo Eilkina e Jean Elias permanecendo inalterada a decisão proferida às pp. 100-103, pelas razões lá declinadas.
>
> Expeçam-se, com urgência, os mandados de prisão, encaminhando-se, de imediato, ao Presídio Regional de Joinville/SC.
>
> b) Dê-se vista ao Ministério Público, com urgência, acerca do pedido de pp. 338, volvendo conclusos após.
>
> c) Sem prejuízo, suscito conflito negativo de jurisdição (art. 114, I, do CPP), nestes próprios autos (art. 116, § 1º do CPP), que devem ser remetidos ao e. Superior Tribunal de Justiça para análise (art. 105, I, "d" da CF/88).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo estadual (fl. 491):

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

É o relatório.

A questão, aqui, cinge-se a definir a competência para processar os crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, em tese praticados por Carlos André Strack, Jean Elias, Leonardo Eilkina e Tatiane Amaral Chapieski.

Como relatado, o Magistrado federal recebeu a denúncia quanto ao crime tipificado no art. 70 da Lei n. 4.117/1962, declinando da competência quanto aos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, 35, *caput*, c/c art. o 40, I, V e VI, da Lei n. 11.343/2006, por não vislumbrar indícios concretos de transnacionalidade.

Sucede que **há evidente conexão entre os crimes de tráfico e associação com o delito tipificado no art. 70 da Lei n. 4.117/1962**, pois, do que se colhe dos elementos colhidos em sede inquisitiva, a radiodifusão ilegal visava exatamente articular o transporte das drogas, ou seja, objetivava facilitar a prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico.

Tal circunstância (conexão probatória), por si só, é apta a atrair a competência do Juízo Federal para o julgamento dos crime tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, ante o entendimento firmado no Enunciado Sumular n. 122/STJ.

Nesse sentido, destaco:

> [...]
> 2. "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, *a*, do Código de Processo Penal." (Súmula 122/STJ).
> [...]
> 5. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no REsp n. 1.442.092/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/9/2015)

Ainda que assim não fosse, verifica-se que **há indícios concretos de transnacionalidade nos crimes de tráfico e associação para o tráfico, conclusão essa extraída através dos elementos circunstanciados pelo Juízo suscitante** (fl. 439):

> [...]
> Ademais, o laudo pericial referente ao celular Samsung apreendido com os acusados (pp. 245-257) evidencia que a droga apreendida tem procedência e foi adquirida no Paraguai, posto que**, a pessoa que gravou o vídeo no dia 8/6/2018, às 15:11 afirma "Estou atravessando a ponte do Paraguai ai mano, mas tem novidade aí." (com grifo no original) Frise-se que no mencionado relato técnico, foram localizadas fotos da rodoviária de Guaíra e de uma placa do Hotel e Restaurante Universal, também localizado em Guaíra, o que agregado com o vídeo, comprova que a droga foi adquirida no país vizinho, em Salto Del Guairã.**
> Ainda, consta do auto n. 112/2018, a apreensão de medicamento de origem Paraguaia e sete cupons fiscais de passagem por pedágios, sendo um no dia 6/6/2018 e outros seis do dia 9/6/2018, apontando que os acusados se deslocaram e ingressaram no Paraguai.
> [...]

Com efeito, seja pela conexão verificada (Súmula 122/STJ), seja em decorrência da existência de indícios concretos de transnacionalidade dos crimes, é o caso

de declarar a competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Terceira Seção já decidiu:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DO ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.
>
> 1. É competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei n. 11.343/2006, se caracterizada a transnacionalidade do delito.
>
> 2. Na espécie, evidencia-se a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, em face das circunstâncias do evento, do local da prisão do acusado, do relato dos policiais responsáveis pelo flagrante delito e do depoimento do acusado às autoridades policiais.
>
> [...]
>
> (CC n. 132.133/MS, Minitro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 3/6/2014)

Em face do exposto, **conheço** do conflito para **declarar** a competência do **Juízo Federal da 1ª Vara de Joinville - SJ/SC**, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator